

# **NOVO REGIME DE PROTECÇÃO NO DESEMPREGO**

**D.L. n.º 220/2006 de 3 Novembro**

Entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007

## 1. CARACTERIZAÇÃO DA EVENTUALIDADE (artigo 2º)

★ É considerada **DESEMPREGO** toda a situação resultante da inexistência total e involuntária de emprego do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho, inscrito num Centro de Emprego.

★ O requisito da **INEXISTÊNCIA TOTAL DE EMPREGO** considera-se preenchido nas situações em que:

➔ O trabalhador por conta de outrem, cujo contrato de trabalho tenha cessado, exerça cumulativamente uma actividade por conta própria da qual obtenha rendimentos iguais ou inferiores a 50% do salário mínimo.

## 2. Modalidades das prestações (artigo 7º)

### ★ SÃO PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO:

1. O Subsídio de Desemprego; 2. o Subsídio Social de Desemprego, inicial ou subsequente; 3. o Subsídio de Desemprego Parcial.

⇒ O **SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO** é atribuído quando não seja atribuível subsídio de desemprego (inicial) ou depois de esgotados os períodos de concessão do subsídio de desemprego (subsequente)

⇒ O **SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL** é atribuído nas situações em que o beneficiário, a receber subsídio de desemprego, celebra contrato de trabalho a tempo parcial, nas condições previstas.

### 3. Desemprego involuntário (artigo 9º)

★ Para efeitos de protecção no desemprego, o **desemprego considera-se involuntário** quando a cessação do contrato de trabalho resulte de:

#### A. INICIATIVA DO EMPREGADOR

➔ Desde que o fundamento invocado pelo empregador não constitua justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador ou, se constituir, desde que o trabalhador faça prova de interposição de acção judicial;

### 3. Desemprego involuntário (artigo 9º)

#### B. CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

não determinada por atribuição de pensão (de velhice, invalidez).

- ➔ No caso de contrato a termo, não será considerada de desemprego involuntário a situação em que o trabalhador recusa injustificadamente a continuação ao serviço no termo do contrato, se tal continuação lhe for proposta ou decorrer do incumprimento do prazo de aviso prévio de caducidade por parte do empregador.

### **3. Desemprego involuntário (artigo 9º)**

#### **C. RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DO TRABALHADOR**

➔ Desde que o fundamento invocado pelo trabalhador não seja contraditado pelo empregador ou, se o for, o trabalhador faça prova de interposição de acção judicial contra o empregador.

### **3. Desemprego involuntário (artigo 9º)**

#### **D. ACORDO DE REVOGAÇÃO**

**Nas seguintes situações (ver artigo 10º):**

**i. Quando a **cessação do contrato de trabalho por acordo** se integra em processos de:**

- ⇒ redução de efectivos;**
  - ⇒ por motivo de reestruturação;**
  - ⇒ viabilização ou recuperação de empresa;**
  - ⇒ por a empresa se encontrar em situação económica difícil;**
- (situações devidamente declaradas nos termos legais, independentemente da dimensão da empresa)**

### 3. Desemprego involuntário (artigo 9º)

**ii. QUANDO A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO** se fundamentar em motivos que permitam o recurso a:

★ Despedimento colectivo;

★ Extinção do posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores abrangidos, nos termos seguintes:

⇒ Nas empresas que empreguem **até 250** trabalhadores

1. até 3 trabalhadores inclusive (ou)

2. até 25% do quadro de pessoal, em cada 3 anos;

⇒ Nas empresas com **mais de 250** trabalhadores,

1. até 62 trabalhadores inclusive (ou)

2. 20% do quadro de pessoal com um limite máximo de 80 trabalhadores, em cada 3 anos;

### **3. Desemprego involuntário (artigo 9º)**

#### **Estes limites são aferidos por:**

- ➔ Referência aos últimos 3 anos
- ➔ A contagem tem início na data da cessação do contrato e relativamente ao nº de trabalhadores da empresa no mês anterior ao da data de início do triénio, com observação do critério mais favorável.

#### **Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 88º:**

- ➔ As regras relativas à consideração do desemprego como involuntário em caso de cessação do contrato por acordo (...) entram imediatamente em vigor:
- ➔ **DIA 4 DE NOVEMBRO**, sendo que as cessações de contrato de trabalho por acordo verificadas **antes desta data** não contam para o preenchimento dos limites referidos.

## 4. Capacidade e disponibilidade para o trabalho (artigo 11º)



**A CAPACIDADE PARA O TRABALHO TRADUZ-SE NA APTIDÃO PARA OCUPAR UM POSTO DE TRABALHO E A DISPONIBILIDADE TRADUZ-SE NUM CONJUNTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO BENEFICIÁRIO NOMEADAMENTE:**

- 1. Procura activa de emprego pelos próprios meios**
- 2. Aceitação de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional ou outras medidas activas de emprego legalmente previstas, adequadas ao perfil do beneficiário**
- 3. Aceitação do Plano Pessoal de Emprego (PPE)**
- 4. Cumprimento do PPE e das acções nele previstas**
- 5. Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação pelos centros de emprego.**

## Procura activa de emprego (artigo 12º)

★ **Consiste na realização continuada de esforços, por parte dos beneficiários,** no sentido de encontrar uma colocação profissional pelos seus próprios meios e que se concretiza designadamente nas seguintes acções:

- Respostas escritas a anúncios de emprego;
- Resposta/comparência a ofertas de emprego divulgadas pelo centro de emprego ou meios de comunicação social;
- Apresentação de candidaturas por iniciativa própria;
- Diligências para criação do próprio emprego;
- Resposta a ofertas disponíveis na Internet;
- Registos de curriculum vitae em sítios Internet.

## Procura activa de emprego (artigo 12º)

- ★ As diligências efectuadas devem ser devidamente registadas e arquivadas nos termos exigidos pelo centro de emprego.
- ★ Em contrapartida, os centros de emprego devem apoiar a procura activa pelos meios disponíveis.

### **A violação injustificada dá lugar:**

- ⇒ Na primeira instância, a uma advertência escrita (artigo 48º)
- ⇒ Na segunda ocorrência, à anulação da inscrição no centro de emprego (artigo 49º).

## **b) Conceito de emprego conveniente (artigo 13º)**

### **Aquele que cumulativamente:**

- ★ **Respeita as remunerações mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral ou no instrumento de regulamentação colectiva aplicável;**
- ★ **Consiste no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador,**
  - ⇒ **(atendendo às suas aptidões físicas, habilitações académicas e formação profissional, devendo ainda o centro de emprego atender às experiências e competências profissionais, sem prejuízo de a oferta de emprego não ter que se situar no mesmo sector de actividade ou profissão da ocupação profissional anterior);**

## **b) Conceito de emprego conveniente (artigo 13º)**

**★ Garante uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da prestação de desemprego que o beneficiário está a receber:**

- ➔ Acrescido de 25% nos primeiros 6 meses de concessão da prestação (ou)**
- ➔ Igual ou superior ao valor da mesma prestação acrescido de 10% a partir do sétimo mês de concessão (ou)**
- ➔ O que garante uma retribuição ilíquida igual ou superior à anteriormente auferida;**

## **b) Conceito de emprego conveniente (artigo 13º)**

**★ Assegura que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho, tomando como referência o valor da deslocação em transportes públicos, cumpre 1 das seguintes 3 condições:**

- ➔ Não ser superior a 10% da retribuição ilíquida mensal a auferir;**
- ➔ Não ultrapassar as despesas de deslocação no emprego imediatamente anterior, desde que a retribuição oferecida seja igual ou superior à então auferida;**
- ➔ O empregador suportar as despesas de deslocação ou assegurar gratuitamente o transporte;**

## **b) Conceito de emprego conveniente (artigo 13º)**

★ **Garante que o tempo médio de deslocação, utilizando transportes públicos, entre a residência e o local de trabalho proposto:**

⇒ **Não excede 25% do horário de trabalho, ou 20% no caso de o trabalhador ter a seu cargo filhos menores ou dependentes;**

**Ou mesmo que exceda este tempo,**

⇒ **Não é superior ao tempo de deslocação no emprego imediatamente anterior.**

## **b) Conceito de emprego conveniente (artigo 13º)**

- ★ Desde que a oferta de emprego satisfaça todas as condições acima referidas, o beneficiário de prestação de desemprego **não pode recusar a oferta**, sob pena de a sua inscrição no centro de emprego ser anulada.
- ★ O mesmo se aplica à **recusa injustificada de trabalho socialmente necessário** ou de formação profissional, nos termos dos artigos 14º e 15º (v.artigo 49º).
- ★ No que respeita ao **trabalho socialmente necessário** (...) uma vez que a legislação actual não foi revogada, o trabalho socialmente necessário continua a ser regulado pela Portaria nº 192/96, de 30 de Maio (regula a actividade ocupacional dos trabalhadores a receber subsídio de desemprego).

## c) Plano pessoal de emprego (artigo 16º)

★ **O PLANO PESSOAL DE EMPREGO (PPE)** é um instrumento, contratualizado entre o centro de emprego e o beneficiário de prestação de desemprego:

- Nele se define um conjunto de acções que, de acordo com o perfil do beneficiário e as circunstâncias do mercado de trabalho, visam a sua reintegração profissional.
- Todos os beneficiários ficam obrigados a aceitar um plano pessoal de emprego na sequência da sua inscrição no centro de emprego;
- Têm que cumprir as obrigações e acções nele previstas, sob pena de, na primeira ocorrência, receberem uma advertência escrita (artigo 48º) e, na segunda, verem anulada a sua inscrição no centro de emprego (v. artigo 49º).

## d) Dever de apresentação quinzenal (artigo 17º)

- ★ Em cumprimento da **obrigação de sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e verificação** por parte dos centros de emprego;
- ★ Os **beneficiários** estão obrigados a apresentar-se quinzenalmente no local fixado pelo centro de emprego em função da proximidade da sua residência (pode ser o centro de emprego, os serviços de segurança social ou outra entidade competente definida pelo IEFP).
- ★ A obrigação de **apresentação quinzenal** inicia-se a partir da data da concessão da prestação de desemprego.

## d) Dever de apresentação quinzenal (artigo 17º)

★ Nos termos do nº 2 do artigo 82º, quem já estiver a receber prestação de desemprego no momento da entrada em vigor desta nova lei (1 de Janeiro de 2007) fica obrigado à apresentação quinzenal nos seguintes termos:

- ⇒ Os beneficiários que já tenham celebrado um PPE, a partir da primeira acção de acompanhamento convocada pelo centro de emprego depois de 1 de Janeiro de 2007;
- ⇒ Os beneficiários que ainda não tenham celebrado um PPE, a partir da data da celebração do mesmo – o que deve acontecer no prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, ou seja até 1 de Junho de 2007.

## 5. Prazos de garantia (artigos 22º e 23º)

- ★ O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de **450 dias de trabalho com registo de remunerações num período de 24 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.
- ★ O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de **180 dias de trabalho com registo de remunerações num período de 12 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.

## 5. Prazos de garantia (artigos 22º e 23º)

### DE NOTAR QUE:

- ➔ Os períodos de registo de remunerações por equivalência decorrentes da concessão de prestações de desemprego **não contam** para o preenchimento dos prazos de garantia;
- ➔ Os períodos de registos de remunerações resultantes da coexistência de subsídio de desemprego parcial e remuneração de trabalho a tempo parcial **não contam** para efeitos de prazo de garantia;
- ➔ Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de prestação de desemprego **não são considerados** para efeitos de preenchimento do prazo de garantia em nova situação de desemprego.

## **6. Condições especiais de atribuição do subsídio social de desemprego (artigo 24º)**

- ★ **O reconhecimento do direito ao subsídio social de desemprego depende do preenchimento da condição de recursos :**
  - ⇒ **(1) à data do desemprego, no caso de subsídio social de desemprego inicial (ou)**
  - ⇒ **(2) no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data da cessação do subsídio de desemprego, no caso de subsídio social subsequente ao subsídio de desemprego.**

## 6. Condições especiais de atribuição do subsídio social de desemprego (artigo 24º)

- ★ **A condição de recursos considera-se preenchida quando o agregado familiar do beneficiário não dispõe de rendimentos mensais per capita superiores a 80% do salário mínimo nacional, tendo em conta para este efeitos os seguintes rendimentos:**
- **Rendimentos do trabalho subordinado ou independente (valor líquido);**
  - **Pensões e outras prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, incluindo as prestações complementares das concedidas pelos regimes de segurança social;**
  - **Rendimentos de capital ou outros proventos regulares (valor líquido);**
  - **Pensões de alimentos judicialmente fixadas a favor do beneficiário.**

## Conceito de agregado familiar

★ Nos termos do artigo 25º, consideram-se como integrando o agregado familiar do beneficiário:

- ➔ o cônjuge (excepto se estiver separado de facto) ou pessoa em união de facto,
- ➔ os descendentes ou equiparados,
- ➔ os ascendentes ou equiparados e os afins,

Desde que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem na sua dependência económica.

- ➔ As situações de união de facto e de separação de facto só são reconhecidas na medida em que tiverem sido consideradas para efeitos de IRS.
- ➔ Consideram-se na dependência económica do beneficiário os descendentes ou equiparados, os ascendentes ou equiparados e os afins que não disponham de rendimentos mensais superiores ao valor da pensão social, ou ao dobro deste valor se forem casados.

## 7. Condições de atribuição do subsídio de desemprego parcial

(artigo 27º)

### A. MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

- ★ **O montante diário do subsídio de desemprego** é igual a 65% da remuneração de referência, sendo esta correspondente à remuneração média diária definida por  $R/360$ , em que **R** representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2º mês anterior ao mês do desemprego  
(para este efeito só se consideram as importâncias recebidas a título de subsídio de férias ou de Natal devidas no período de referência).
- ★ **O montante mensal do subsidio de desemprego** não pode ser inferior ao salário mínimo, excepto nos casos em que a remuneração de referência do beneficiário é inferior ao salário mínimo, caso em que o subsídio de desemprego será igual à remuneração de referência.
- ★ **O montante mensal do subsídio de desemprego** não pode ser superior ao triplo do salário mínimo nem, em qualquer caso, superior ao valor líquido da remuneração de referência.

## 7. Condições de atribuição do subsídio de desemprego parcial (artigo 27º)

### B. MONTANTE DO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

- ★ **O montante do subsídio social de desemprego corresponde a 100% do salário mínimo para os beneficiários com agregado familiar e a 80% do salário mínimo para os beneficiários isolados.**
- ★ **Se da aplicação das percentagens referidas resultar um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, o subsídio social de desemprego é reduzido ao valor desta remuneração de referência – sendo que para este efeito **a RR** é igual a **R/180**, em que **R** representa a soma das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis que antecedem o 2º mês anterior ao mês do desemprego.**
- ★ **Em qualquer caso, o montante do subsídio social de desemprego subsequente nunca poderá ser superior ao montante do subsídio de desemprego que o antecedeu.**

## 9. Duração das prestações (artigos 36º e seguintes)

### a) Início (artigo 36º)

- ★ **As prestações de desemprego** são devidas a partir da data do respectivo requerimento, com as excepções seguintes:
- ⇒ **O subsídio social de desemprego** subsequente ao termo do período de concessão de subsídio de desemprego é devido a partir do dia em que se mostre preenchida a condição de recursos;
- ⇒ **O subsídio de desemprego a tempo parcial** é devido a partir do primeiro dia de vigência do contrato de trabalho a tempo parcial.

## 9. Duração das prestações (artigos 36º e seguintes)

### b) Períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial (artigo 37º)

- ★ Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial dependem da **idade** do beneficiário e do **número de meses** com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.

<u><b>IDADE</b></u>	<u><b>CARREIRA CONTRIBUTIVA</b></u>	<u><b>PERÍODO DE CONCESSÃO</b></u>
<b>Beneficiários com menos de 30 anos</b>	Registo de remunerações igual ou inferior a 24 meses	<b>270 dias</b> (9 meses)
	Registo de remunerações superior a 24 meses	<b>360 dias</b> (12 meses) + 30 dias por cada 5 anos com registos
<b>Beneficiários com 30 ou mais anos e menos de 40 anos</b>	Registo de remunerações igual ou inferior a 48 meses	<b>360 dias</b> (12 meses)
	Registo de remunerações superior a 48 meses	<b>540 dias</b> (18 meses) + 30 dias por cada 5 anos com registos nos últimos 20 anos
<b>Beneficiários com 40 ou mais anos e menos de 45 anos</b>	Registo de remunerações igual ou inferior a 60 meses	<b>540 dias</b> (18 meses)
	Registo de remunerações superior a 60 meses	<b>720 dias</b> (24 meses) + 30 dias por cada 5 anos com registos nos últimos 20 anos
<b>Beneficiários com mais de 45 anos</b>	Registo de remunerações igual ou inferior a 72 meses	<b>720 dias</b> (24 meses)
	Registo de remunerações superior a 72 meses	<b>900 dias</b> (30 meses) + 60 dias por cada 5 anos c/ registos nos últimos 20 anos

## 9. Duração das prestações (artigos 36º e seguintes)

- ★ Para este efeito, **são considerados** os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão de prestações na última situação de desemprego.
  
- ★ Quando o **trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos previstos a que tinha direito**, designadamente por ter retomado o trabalho antes de esgotado o período de concessão da prestação, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevarão para efeitos do acréscimo numa nova situação de desemprego.

## **9. Duração das prestações (artigos 36º e seguintes)**

### **c) Período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente (artigo 38º)**

- ➔ O período de concessão deste subsídio tem uma duração correspondente a metade dos períodos fixados para o subsídio de desemprego, considerando a idade do beneficiário à data da cessação do subsídio de desemprego.

### **d) Período de concessão do subsídio de desemprego parcial (artigo 39º)**

- ➔ A concessão desta prestação tem como limite o período de concessão definido para o subsídio de desemprego previamente atribuído.

## **10. Deveres dos beneficiários e consequências do respectivo incumprimento (artigos 41º e seguintes)**

**★ Durante o período de concessão das prestações, os beneficiários estão adstritos aos deveres seguintes:**

- ➔ Aceitar emprego conveniente, trabalho socialmente necessário ou formação profissional, bem como outras medidas activas de emprego;**
- ➔ Procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;**
- ➔ Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;**
- ➔ Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecendo nas datas e locais determinados pelo centro de emprego.**

## **10. Deveres dos beneficiários e consequências do respectivo incumprimento (artigos 41º e seguintes)**

★ **Mediante comunicação prévia ao centro de emprego com a antecedência mínima de 30 dias, os beneficiários ficam dispensados do cumprimento destes deveres durante um período máximo de 30 dias ininterruptos em cada ano.**

★ **A falta de comparência do beneficiário a qualquer convocatória do centro de emprego é justificada, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data do facto que a determinou, nos termos previstos no Código do Trabalho (ver artigos 224º a 232º do C.T.) com as necessárias adaptações, tendo em conta as diferenças entre a situação de um trabalhador activo e a de um desempregado.**

## 10. Deveres dos beneficiários e consequências do respectivo incumprimento (artigos 41º e seguintes)

- ★ As situações de doença devem ser comunicadas ao centro de emprego no prazo de 5 dias úteis a contar do seu início e justificadas mediante a apresentação do certificado de incapacidade temporária para o trabalho por doença (“baixa”) emitido pelo SNS, do qual deve constar a duração previsível da incapacidade.
- ★ Também as recusas e desistências de medidas activas de emprego, incluindo formação profissional e trabalho socialmente necessário, bem como o incumprimento do dever de apresentação quinzenal devem ser justificadas nos mesmos termos acima referidos.

## 10. Deveres dos beneficiários e consequências do respectivo incumprimento (artigos 41º e seguintes)

★ Durante o período de concessão das prestações o beneficiário está ainda obrigado ao cumprimento de deveres de comunicação:

### a) Perante o centro de emprego

- ➔ Alteração de residência
- ➔ Período anual de dispensa de obrigações
- ➔ Período de ausência do território nacional
- ➔ Início e termo do período de protecção de maternidade
- ➔ Situação de doença (nos termos referidos acima)

## 10. Deveres dos beneficiários e consequências do respectivo incumprimento (artigos 41º e seguintes)

### **b) Perante a Segurança Social**

#### **➔ QUAISQUER FACTOS SUSCEPTÍVEIS DE DETERMINAR:**

- ➔ a suspensão/cessação das prestações,
- ➔ a redução dos montantes do subsídio social de desemprego,
- ➔ a decisão judicial proferida em processo de impugnação de despedimento com justa causa ou de resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador.

## 10. Deveres dos beneficiários e consequências do respectivo incumprimento (artigos 41º e seguintes)

- ★ Estas comunicações devem ser efectuadas no prazo de **5 dias úteis a contar da data do conhecimento dos factos**, excepto a comunicação do período anual de dispensa que tem prazo próprio.
- ★ O incumprimento dos deveres dos beneficiários pode determinar uma **advertência escrita e a anulação da inscrição** no centro de emprego nos termos dos artigos 48º e 49º .
- ★ Os beneficiários cuja inscrição tenha sido anulada por actuação injustificada **só poderão voltar a inscrever-se 90 dias consecutivos** após a data da decisão de anulação.

## 12. Flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice (artigos 57º a 59º)

★ Em situação de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem **aceder à pensão de velhice por antecipação**, nos seguintes termos:

➔ Para os beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido (15 anos) e que, à data do desemprego, tenham idade igual ou superior a 57 anos, a pensão é antecipada para os 62 anos, sem qualquer penalização no respectivo montante;

## 12. Flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice (artigos 57º a 59º)

- ➔ Para os beneficiários que, à data do desemprego, **cumulativamente** tenham idade igual ou superior a 52 anos e uma carreira contributiva de pelo menos 22 anos civis com registo de remunerações, a pensão é antecipada para os 57 anos,
  
- ➔ aplicando-se **ao montante da pensão estatutária o factor de redução**, previsto no diploma que estabelece a flexibilização do acesso à pensão de velhice, em função do número de anos de antecipação em relação aos 62 anos de idade.
  - ⇒ (este nº de anos de antecipação é reduzido de um ano por cada três além dos 32 anos de carreira contributiva aos 57 anos de idade).

## 12. Flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice (artigos 57º a 59º)

- ★ Em qualquer dos casos, **se a situação de desemprego resultar de cessação do contrato de trabalho por acordo**, ao montante da pensão será sempre aplicado um factor de redução, resultante da fórmula  **$1-(n \times 3\%)$** , em que **n** corresponde ao número de anos de antecipação entre os 62 e os 65 anos – este factor de redução adicional é anulado quando o beneficiário completa 65 anos.
- ★ Os beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham requerido ou estejam a receber prestações de desemprego mantêm o direito à antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice nos termos actualmente em vigor (v. nº3 do artigo 82º).

## 12. Flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice

(artigos 57º a 59º)

### ★ SITUAÇÕES ESPECIAIS DE PROLONGAMENTO DO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

⇒ A concessão desta prestação **pode ser prolongada aos beneficiários** que, à data do desemprego, tenham:

⇒ Pelo menos 52 anos de idade e até atingirem a idade de acesso à pensão de velhice antecipada, desde que à data do prolongamento preencham as respectivas condições de atribuição, comprovando-o nos termos devidos.

## 13. Regras de acumulação das prestações de desemprego com outras prestações (artigo 60º)

### ★ As prestações de desemprego não são acumuláveis com:

- ⇒ **Prestações compensatórias** da perda de remuneração de trabalho;
- ⇒ **Pensões atribuídas pelo sistema de segurança social** ou outro sistema de protecção social de inscrição obrigatória, incluindo a função pública e regimes estrangeiros, à excepção das indemnizações e pensões por riscos profissionais (acidentes de trabalho e doenças profissionais);
- ⇒ **Prestações de pré-reforma** ou outras atribuições pecuniárias regulares, normalmente designadas por rendas, pagas pelo empregador ao trabalhador em virtude da cessação do contrato de trabalho.

## 14. Regime sancionatório (artigos 64º e 65º)

### ⇒ Constituem contra-ordenações puníveis com coima:

- a)** O incumprimento do **dever de comunicar à segurança social** quaisquer factos susceptíveis de determinar a suspensão/cessação das prestações, a redução dos montantes do subsídio social de desemprego, a decisão judicial proferida em processo de impugnação de despedimento com justa causa ou de resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador (coima de €100 a €700).
- b)** O **exercício de actividade profissional remunerada** durante o período de concessão das prestações de desemprego, ainda que não se prove o pagamento de retribuição (coima de €250 a €1000).
- c)** O incumprimento pelo empregador do **dever de entrega das declarações comprovativas de desemprego** (coima de €250 a €2000, sendo reduzida a metade no caso de empresa com 5 ou menos trabalhadores).

## 14. Regime sancionatório (artigos 64º e 65º)

⇒ No caso de **incumprimento do dever de comunicação do início de actividade profissional** determinante da suspensão do pagamento das prestações, tendo em conta a gravidade da infracção, pode ainda ser aplicada ao beneficiário:

⇒ **simultaneamente com a coima**, a sanção acessória de privação de acesso às prestações de desemprego pelo período máximo de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## 15. Requerimento das prestações (artigo 72º e seguintes)

★ **A atribuição de prestações de desemprego** depende de requerimento, que deve ser apresentado, no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego e depois da inscrição no centro de emprego, no próprio centro de emprego da área de residência do beneficiário ou via Internet.

### Não dependem de requerimento:

⇒ **A atribuição do subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego;**

⇒ **A atribuição de subsídio de desemprego parcial,**

⇒ **É exigida a apresentação dos meios de prova específicos das condições que justificam a sua atribuição, no prazo de 90 dias a contar da cessação do subsídio de desemprego ou do início do trabalho a tempo parcial, consoante o caso.**

## 15. Requerimento das prestações (artigo 72º e seguintes)

★ **O requerimento deve ser acompanhado de declaração do empregador comprovativa da situação de desemprego e da data a que se reporta a última remuneração**

(que, mediante autorização do trabalhador, pode ser substituída por declaração directa do empregador no sítio Internet da segurança social);

⇒ **em caso de cessação do contrato de trabalho por acordo, esta declaração deve incluir os fundamentos que permitem avaliar os condicionalismos legais respectivos, bem como assegurar que a cessação do contrato de trabalho se encontra dentro dos limites legalmente admitidos e que o trabalhador foi informado do facto.**

## 15. Requerimento das prestações

(artigo 72º e seguintes)

⇒ Nos termos do artigo 43º, o empregador está obrigado a entregar estas declarações ao trabalhador no prazo de **5 dias úteis** a contar da data em foram solicitadas;

⇒ Em caso de recusa ou impossibilidade do empregador, a sua emissão compete à Inspeção-Geral do Trabalho, a requerimento do interessado, na sequência de averiguações efectuadas junto do empregador, devendo a declaração ser emitida no prazo máximo de 30 dias contados do pedido.

## 15. Requerimento das prestações (artigo 72º e seguintes)

**★ O PRAZO DE 90 DIAS PARA REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO SUSPENDE-SE DURANTE O PERÍODO DE TEMPO CORRESPONDENTE À OCORRÊNCIA DAS SEGUINTE SITUAÇÕES:**

- ➔ Incapacidade por doença (se a incapacidade se prolongar por mais de 30 dias seguidos ou interpolados no período de 90 dias considerado, a doença terá de ser confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades);
- ➔ Licença de maternidade, paternidade ou adopção;
- ➔ Período de atribuição do subsídio de gravidez, ao abrigo do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Espectáculos;
- ➔ Exercício de funções de manifesto interesse público;
- ➔ Detenção em estabelecimento prisional;
- ➔ Tempo necessário para a Inspeção-Geral do Trabalho emitir a declaração substitutiva da declaração do empregador.

## 16. Registo de equivalências (artigo 80º)

a) Os períodos de pagamento do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial:

⇒ **dão lugar** ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo à prestação;

b) Os períodos de pagamento do subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego:

⇒ **dão lugar** ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor do subsídio de desemprego anteriormente auferido;

## 16. Registo de equivalências (artigo 80º)

**c) Nas situações em que é atribuído subsídio de desemprego parcial, a remuneração a registar por equivalência à entrada de contribuições:**

⇒ **é igual à** diferença entre a remuneração por trabalho a tempo parcial e a remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego;

**d) Nas situações de frequência de formação profissional, quando o valor da compensação remuneratória for inferior à remuneração registada nos termos estabelecidos para os subsídios de desemprego e social de desemprego:**

⇒ **há lugar ao** registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pela diferença entre a referida remuneração e o montante da compensação remuneratória.

# Entrada em vigor

★ O novo regime de protecção no desemprego previsto neste diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007,

⇒ com excepção das novas regras aplicáveis à atribuição de prestações de desemprego no caso de cessação do contrato de trabalho por acordo (alínea d) do nº1 do artigo 9º e artigo 10º), que entram em vigor no dia seguinte ao da publicação, ou seja no dia 4 de Novembro.

★ Por outro lado, a possibilidade de interpor recurso das decisões de anulação de inscrição proferidas pelo centro de emprego para uma Comissão de Recursos só entra em vigor depois de iniciada a vigência da legislação que criar esta Comissão (o que deverá suceder num prazo de 120 dias).